DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 491/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5289/2018
PROTOCOLO	: 1903779
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 87.450,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 31/2016) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Osvaldo Rodrigues da Silva, visando contratação de empresa para o transporte de pessoas para diversos municípios vizinhos e dentro do Município, com as definições da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, para atendimento social da população carente.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7751/2017, constante no processo TC/MS-17566/2016 (protocolo 1707357), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 21416/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ª PRC-22461/2018, regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 31/2016), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64[1] e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	87.450,00
Empenhos Emitidos	87.450,00
Anulação de Empenhos	(-) 15.439,10
Empenhos Válidos	**72.010,90**
Comprovantes Fiscais	**72.010,90**
Pagamentos	**72.010,90**

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua o Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 31/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 08/2016, entre o Município de Selvíria e a empresa Osvaldo Rodrigues da Silva, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito, portador do CPF nº 035.384.914-61, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH